Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1535/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9536/2014
PROTOCOLO	: 1510976
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: J. V. LIMA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E APRESENTAÇÃO DE BANDA MUSICAL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e de formalização do Instrumento de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 022/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e J. V. Lima Produção e Organização de Eventos Ltda – ME.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 022/2014 -** (peça 11, fls. 48-52).

A presente contratação pública direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços artísticos e apresentação de Banda de música, conforme Cláusula Segunda - (peça 11, fls. 48).

O valor estimado importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 11, fls. 48).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 32 (trinta e dois) dias, com vigência no período de 27/02/2014 à 01/04/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 11, fls. 50).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução se pronunciou pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nestas primeira e segunda fases, por entender que *"os requisitos exigidos para caracterização da inexigibilidade de licitação não foram preenchidos",* consoante Análise **ANA–2ªICE–95/2015 -** (peça 18, fls. 96-100).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-7635/2015** - (peça 22, fls. 103-105).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços artísticos e apresentação de Banda de música para as festividades alusivas ao carnaval 2014 do município, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e prazo de vigência estimado em 32 (trinta e dois) dias, com vigência no período de 27/02/2014 à 01/04/2014, nos termos do instrumento contratual - (peça 11).

Diante das considerações apresentadas pela Equipe Técnica e pelo d. Procurador de Contas, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pela contratação através do *Termo de Intimação INT-12628/15* – (peça 24) com vistas a dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa amparado pela Carta Magna e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Todavia, o ordenador de despesas não se manifestou nos autos dentro do prazo regimental, conforme certifica o *Despacho DSP-G.ICN-25485/2015* – (peça 27, fls. 112).

O Corpo Técnico concluiu pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 99/100), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada pela Inexigibilidade nº 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014** celebrado entre **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/001-95) **e a empresa J.V. Lima Produção e Organização de Eventos LTDA ME** (CNPJ nº 00.325.396/0001-47), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela ausência dos requisitos exigidos para caracterização da inexigibilidade de licitação e a falta de definição precisa, clara e distinta dos serviços contratados infringindo o art. 25, inciso III, o art. 14, e o art. 40 inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme item 2.2 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, assim conclui: (peça 22 – fls. 104/105), *in verbis:*

> "Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, **manifesta-se este Ministério Público de Contas** para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1 - JULGAR IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual**, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal, inciso III do artigo 25, o artigo 14, e o artigo 40 inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

2 - **Recomendar** ao jurisdicionado, senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o n. 390.252.841-91,que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

3 – **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, analisando os autos entendo que o contexto oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto a exigência encartada no art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/93 que ampara esta contratação deve ser analisada de forma particularizada, pois quando a lei exige que o artista seja *"consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública",* deixa claro que o objeto do pacto deve ser avaliado quanto à sua consagração pelos populares residentes em determinada região, o que torna demasiadamente subjetivo este julgamento, ou seja, o que é bom para uma cidade do interior, pode não o ser para outra.

Outrossim, a presente contratação foi devidamente instruída com justificativa de preço, razão da escolha e de Parecer Jurídico – (peça 3, fls. 6-14) atendendo ao que dispõe o parágrafo único, II, III e IV do art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, restando evidenciada a regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e do instrumento contratual, formalizado dentro dos ditames estabelecidos no capítulo III da Lei de Licitações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 022/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa **J. V. Lima Produção e Organização de Eventos Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 00.325.396/0001-47, representada pelo Senhor Juarez Vieira de Lima, CPF/MF nº 449.317.519-20, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Instrumento de contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp